



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001442-60.2014.815.0731 - Cabedelo

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Condomínio Mont Serra
Advogado : Petrônio Wanderley de Oliveira Lima Filho, OAB/PB Nº 18.220
Apelada : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Geraldez Tomaz Filho, OAB/PB Nº 11.401

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. FRAUDE NÃO PROVADA. PERÍCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ATITUDE ARBITRÁRIA. IMPUTAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DE RESSARCIMENTO EXTRAPATRIMONIAL E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte.

- Verifica-se que não foram adotados todos os procedimentos exigidos pelo art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo).

- Não restando comprovada pela concessionária que houve apropriação indevida de energia elétrica, tampouco que o consumidor tenha obtido proveito em razão de tal circunstância, imperiosa é a reforma da sentença para reconhecer o dano moral sofrido e fixar a devida indenização.

- Em relação ao dano moral, a lei autoriza a se pleitear a sua indenização sempre que um incidente altere o equilíbrio emocional, crie constrangimento ou atrapalhe a rotina do consumidor.

- *In casu*, o transtorno enfrentado pelo autor ultrapassou a condição de mero dissabor, quebrando a sua harmonia psíquica, o que se mostra suficiente para caracterizar o abalo moral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

CONDOMÍNIO MONT SERRA, devidamente qualificado nos autos, moveu “**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**”, contra a **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, igualmente identificada, objetivando a desconstituição de débito supostamente indevido, cobrado alusivo à recuperação de consumo elétrico, bem como o ressarcimento extrapatrimonial pelos abalos psíquicos gerados por tal conduta.

Com o advento da sentença (fls. 172/174), a Juíza *a quo* decidiu pela improcedência dos pedidos, revogando a liminar concedida e condenando o autor as custas e honorários pro rata, no valor de 10% da causa, devendo ser observada a regra do art, 98, § 3º, do NCPC.

Às fls. 176/183, a parte autora apelou, pugnando, em síntese, pela fixação de danos morais pela recuperação de consumo inadequada, em virtude da imputação indevida de furto de energia, bem como aplicação de ressarcimento extrapatrimonial.

Ao final, requer o provimento da súplica apelatória, no sentido de que seja julgado totalmente procedente os requerimentos exordiais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 215/240.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 247/252), opinando pelo provimento do recurso interposto pelo promovente, a fim de arbitrar danos morais em favor do autor em razão da recuperação de consumo realizada pela recorrida.

Processo enviado ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal, a fim de se tentar a composição amigável entre as partes, a qual restou frustrada (vide termo às fls. 258).

É o relatório.

VOTO

O objeto da presente peça recursal, apresentada às fls. 176/183, está concentrado na reforma do julgado para declaração da inexistência do débito e fixação do ressarcimento indenizatório extrapatrimonial, em virtude da cobrança indevida de energia elétrica através de recuperação de consumo levantada unilateralmente pela ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Termo de Ocorrência nº 484846 - fls. 24/25).

Contam os autos que a recorrente recebeu notificação de débito da empresa promovida no valor de R\$ 41.006,72 (quarenta e um mil e seis reais e setenta e dois centavos), referente a recuperação de energia.

Pois bem, quanto ao tema, entendo que a sentença combatida merece reforma.

Ora, analisando o caderno processual, constata-se que a promovida não juntou laudo técnico que comprovasse a fraude do medidor de consumo de energia do autor.

Como se vê, os documentos apresentados pela apelada foram produzidos de forma unilateral, sem observar o devido processo legal, não servindo, portanto, como prova da ocorrência de fraude, alteração ou adulteração do medidor de energia.

Com efeito, a Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autoriza a cobrança do que se denomina **recuperação de consumo**. Ocorre que, para que esteja legitimada a sua cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.

Diante disso, entendo que o exame de aferição do medidor, realizado unilateralmente pela empresa demandada, para apuração do débito, é insuficiente para respaldar a cobrança efetivada, tendo em vista a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o art. 129 da supracitada norma elenca as providências a serem adotadas pela distribuidora de energia, quando constatado indícios de procedimento irregular por parte do consumidor, para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

In verbis:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;
e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137. (Grifei).

Além do mais, verifica-se que a ENERGISA não comprovou a adoção de todos os procedimentos exigidos (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo), ônus que lhe competia.

Em perfeita consonância com esse entendimento, torna-se oportuna a transcrição dos julgados desta Corte de Justiça, que já apreciou matéria semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DO REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTA EM NORMAS DA ANEEL. CONSUMIDOR QUE NÃO FOI COMUNICADO ACERCA DA DATA DA PERÍCIA REALIZADA NO MEDIDOR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO SOBRE DATA, LOCAL E HORÁRIO DA PERÍCIA. ART. 38, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL E ART. 129, §7º, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DO APELO. A despeito da indicação genérica e padronizada da possibilidade de realização da perícia no medidor que foi retirado da residência do usuário, constata-se que tal conduta da concessionária de energia elétrica não atende às normas da ANEEL, bem como o próprio ideário de efetiva e clara informação ao consumidor acerca de um procedimento que lhe pode resultar em prejuízo. Aplicação do art. 38, §1º, da Resolução ANEEL nº 456/2000, cuja regra foi reproduzida, com maior lapso temporal de antecedência, no §º 7º do art. 129 da Resolução nº 414/2010. Não é incumbência do consumidor ter que buscar rotineiramente o conhecimento sobre a data, horário e local de realização da perícia. Ao contrário, é extremamente mais fácil à fornecedora de serviços informar ao consumidor quando, onde e a que horas será realizada a inspeção no aparelho indicado como defeituoso, bastando que envie um comunicado, observando a antecedência mínima exigida pela agência reguladora. Incumbe a concessionária, nos casos de suspeita de procedimento irregular, adotar as providências necessárias para a fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, sob pena de ser reconhecida indevida a cobrança. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível a responsabilização do consumidor por débito de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor. Configurado o abalo moral pela forma constrangedora de atuação da sociedade fornecedora de serviços, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte demandante. (TJPB; APL 0024970-04.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel.

Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/05/2018; Pág. 9) Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. TERMO DE OCORRÊNCIA E LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. *Deixando a concessionária de comprovar que houve apropriação indevida de energia elétrica, tampouco que o consumidor tenha obtido proveito em razão de tal circunstância, imperiosa é a reforma da sentença para reconhecer o dano moral sofrido e fixar a devida indenização. (TJPB; APL 0000146-16.2014.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 16/03/2018; Pág. 8)Grifo nosso*

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. APURAÇÃO DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA QUE SE IMPÕE. AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA RÉ E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTORA. É nulo o procedimento de recuperação de consumo realizado pela concessionária de energia sem aviso prévio ao consumidor do dia, da hora e do local da realização da perícia no equipamento de medição substituído, por violar o direito à informação e os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processual legal, previstos na Carta da República. Do STJ: “o entendimento desta corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AGRG no RESP 1351546/mg, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, primeira turma, dje 07/05/2014; AGRG no aresp 324.970/rs, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje 31/03/2014; AGRG no aresp 412.849/rj, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, dje 10/12/2013. ” (agrg no aresp 276.453/es, Rel. Ministro benedito

*Gonçalves, primeira turma, julgado em 02/09/2014, dje 08/09/ 2014). Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando o arbitramento se deu com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa. Do STJ: “a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência. ” (argr no RESP 1189999/rs, Rel. Ministro Paulo de tarso sanseverino, terceira turma, julgado em 21/08/2012, dje 24/08/2012). (TJPB; APL 0001396-42.2013.815.0461; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 10/09/2015; Pág. 18) **Grifo nosso.***

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. APURAÇÃO DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA QUE SE IMPÕE. AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. É nulo o procedimento de recuperação de consumo realizado pela concessionária de energia sem aviso prévio ao consumidor do dia, da hora e do local da realização da perícia no equipamento de medição substituído, por violar o direito à informação e os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processual legal, estampados na Carta da República. Do STJ: “o entendimento desta corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AGRG no RESP 1351546/mg, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, primeira turma, dje 07/05/2014; AGRG no aresp 324.970/rs, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje 31/03/2014; AGRG no aresp 412.849/rj, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, dje 10/12/2013. ” (argr no aresp 276.453/es, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 02/09/2014, dje 08/09/2014). Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando o arbitramento foi feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa. (TJPB; APL 0001114-04.2013.815.0461; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 20/08/2015; Pág. 13) **Grifo nosso.**

Outrossim, em que pese as alegações da concessionária promovida, o demandante cumpriu com a sua obrigação, diligenciando no intuito de regularizar a sua situação, bem ainda pagando pelos serviços disponibilizados, não havendo, portanto, qualquer razão para a ameaça de corte no fornecimento da energia na sua residência, nem tampouco imputação indevida de furto de energia.

Nessa senda, em conformidade com o que dispõe o art.14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos

danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, reputados defeituosos, por não apresentarem a segurança que o cliente dele pode esperar.

Dispõe o citado dispositivo:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Dito isto, não conseguindo a Energisa desconstituir os fatos alegados pelo promovente, resta patente a atuação da sociedade fornecedora de serviços, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, **ante a imputação indevida de furto, motivo pelo qual se afigura correta a fixação da indenização pelos danos morais suportados.**

Acerca do tema, apresento jurisprudência da Corte Superior:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO EFETIVADA IRREGULARMENTE. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. No que diz respeito à fixação da prestação a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido e o tipo de dano. (TJPB; APL 0000075-58.2011.815.0261; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 26/04/2018; Pág. 9) Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COBRANÇA DE VARIAÇÃO DE CONSUMO. IMPUTAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA. Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela empresa distribuidora, é indevida e gera constrangimento e humilhação, conforme precedentes da nossa Corte. “A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na

*atuação psicológica do ser humano. Na hipótese, vislumbra-se ilícito ensejador de dano a ser indenizado, tendo em vista a imputação de prática de ato ilícito (gato) ao apelante, e, por conseguinte, a atribuição de débito indevido, sem atendimento ao procedimento administrativo previsto nos comandos normativos da ANEEL. Agência Nacional de energia Elétrica. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. ” (TJPB; APL 0001227-75.2016.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 07/04/2017; Pág. 12). A fixação da indenização decorrente do dano moral exige que sejam analisadas as peculiaridades do caso concreto, os critérios para embasar a decisão, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, mas sem ocasionar enriquecimento sem causa. (TJPB; APL 0002464-35.2015.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 27/11/2017; Pág. 7) **Grifo nosso***

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESVIO DE ENERGIA EM UNIDADE CONSUMIDORA. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO IMPOSTA UNILATERALMENTE. VALOR DO DÉBITO REFORMULADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. LAUDO REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA COM AS NORMAS DA ANEEL. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ADESIVO IMPUTAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR E DESVIO DE ENERGIA. CONDUTA TÍPICA DE FURTO DE ENERGIA. FALTA DE PROVA. FERIMENTO AO NOME E A HONRA DO RECORRENTE. DANO MORAL EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. A conduta da concessionária de energia deve-se pautar em estrita legalidade, haja vista que presta serviço público, não podendo imputar fraude/desvio ou furto de energia sem o devido regramento e meios ordinários legais previstos, sob pena de agir ilícitamente e ferir a honra dos consumidores. Para a configuração do dano moral indenizável é necessário que se configure a conduta, o dano, o nexo causal e o ato ilícito. Presentes no caso. Imputação de crime não comprovado. Dever de indenizar configurado. (TJPB; AC-RA 0000135-

*13.2008.815.0301; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 22/01/2014; Pág. 31) **Grifo nosso***

Corroborando esse entendimento, transcrevo passagem do Parecer Ministerial (fls. 123/126), prolatado pela representante do Ministério Público, Janete Maria Ismael da Costa Macedo, haja vista a ilustre Procuradora de Justiça, ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Nesse diapasão, vislumbra-se que a proclamada “irregularidade” ocorrida no equipamento de mensuração de energia elétrica, a qual acarretou a cobrança dos acréscimos correspondentes à recuperação de consumo, referentes ao período de 05/2011 a 01/2014, não restou devidamente provada pela Energisa – a quem incumbia o “ônus probandi” -, nem mesmo tendo ocorrido perícia para tal fim.

Impede observar que, a “inspeção técnica” da promovida foi realizada em 23/01/2014 (fls. 24/25), no entanto, segundo afirmação, sem qualquer espécie de explicação plausível, a suposta irregularidade existia desde maio de 2011, isto é, bastante tempo antes da efetiva cobrança. Ou seja, a concessionária restringiu-se a realizar a cobrança pelo consumo a ser recuperado (que não foi objeto de faturamento), não tendo sequer informado de que modo havia realizado o cálculo não faturado a cada mês.

(...)

Acrescente-se, ainda, que não se demonstra razoável atribuir valor probatório absoluto ao que foi firmado pelos prepostos da concessionária quando da realização da inspeção, sem que tivesse havido qualquer perícia com participação do apelante.

(...)

Na hipótese, não restou comprovada irregularidade imputável ao promovente, o que, por conseguinte, não torna legítima a cobrança pela recuperação do consumo.

Portanto, inafastável é a inexigibilidade da cobrança, uma vez que a Energisa agiu sem o devido zelo em relação à prestação de seus serviços, mormente quanto a verificação periódica dos medidores e respectiva comunicação aos seus usuários, de modo a proporcionar a estes a imediata regularização dos medidores e, por conseguinte, não terem que arcar com cobranças elevadas, realizadas com base em inspeção unilateral de consumo que pode gerar severa onerosidade aos consumidores.” - fls. 248/251 - Grifo nosso.

Como visto, a concessionária não conseguiu desconstituir a tese autoral, razão pela qual se mostra devida a indenização.

Neste diapasão, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pela apelante.

O ressarcimento dos prejuízos psíquicos deve ser estipulado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observando a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

Ao mesmo tempo, a quantia não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfima, a ponto de não coibir a reincidência em ação negligente.

A referida compensação pretende reparar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novos atos, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

No caso concreto, trata-se de imputação indevida de furto de energia, sendo desnecessário maiores comentários.

Disto isto, tenho que merece prosperar a irresignação da presente peça recursal **para fixar o valor indenizatório, a título de danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois reflete, de maneira satisfatória, o abalo sofrido pela apelante.**

Por último, quanto à indenização de ordem material, a mesma não merece atenção, tendo em vista que os fundamentos utilizados no recurso apelatório são diversos dos discutidos no processo.

Pelas razões acima expostas, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO O APELO, para declarar inexistente do débito relacionado à recuperação de consumo (fls. 24/25), bem como fixar o ressarcimento extrapatrimonial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser corrigido monetariamente a partir desta decisão, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, com base nas Súmulas nº 362 e 54 do STJ.**

Outrossim, inverte o ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/06 – R J/16

Desembargador José Ricardo Porto